



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 1485-80.2010.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL

Relator originário: Ministro Marco Aurélio
Redatora para o acórdão: Ministra Laurita Vaz
Consulente: Gilmar Machado

CONSULTA. QUESTIONAMENTO. INESPECIFICIDADE.

1. Não se conhece de consulta cujos questionamentos sejam formulados sem a devida clareza, possibilitando mais de uma interpretação ou admitindo ressalvas. Precedentes.
2. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer da consulta, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de março de 2012.


MINISTRA LAURITA VAZ – REDATORA PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

O Deputado Federal Gilmar Machado questiona se, em eleições federais e estaduais, prevalecem, sobre a legislação federal, as normas municipais mais restritivas quanto à veiculação de propaganda eleitoral. Em caso de resposta negativa, indaga se os candidatos seriam regidos, exclusivamente, por leis federais vigentes e pelas Resoluções deste Tribunal – folhas 2 e 3.

A Assessoria Especial da Presidência recomenda o não conhecimento da consulta, tendo em vista o início do processo eleitoral – folhas 5 a 10. Quanto ao mérito, ressalta não ter sido repetido, no artigo 12 da Resolução/TSE nº 23.191/2009 – que dispõe sobre a propaganda partidária nas eleições de 2010 –, o contido no artigo 14 da Resolução/TSE nº 22.718/2008, referente à propaganda no pleito daquele ano, em que determinada a observância dos códigos de posturas municipais. Assim, afirma que as eleições gerais devem ser realizadas de acordo com o contido na Resolução nº 23.191/2009 deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, inicialmente, consigno não se configurar o embaralhamento de consultas. Na anterior, formulada pelo mesmo consulente, observou-se estar envolvido caso concreto, no qual se fez referência à Lei municipal nº 4.744/1988, a estampar o Código de Posturas de Uberlândia – Minas Gerais. A esta altura, veio à balha consulta abstrata, procedendo-se à indagação sobre possível conflito entre normas estaduais e federais. Admito a consulta.

No mais, deve-se interpretar o arcabouço normativo de forma sistemática. Se, de um lado, há legislação a revelar postura municipal, de outro, surge a regência, de âmbito nacional, das eleições. Revelado o conflito,

ante a especificidade, prevalece a federal, no que regula a propaganda eleitoral. Esse enfoque é o que mais se coaduna com a necessidade de compatibilizarem-se normas relativas às posturas municipais com as federais. Em síntese, a situação remete a possível conflito, cujos parâmetros para a elucidação serão fixados em caso concreto. É como respondo à consulta.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro Marco Aurélio, apenas uma indagação que faço a Vossa Excelência: haveria, no caso, conflito de normas edilícias e urbanísticas, de competência municipal?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Seria conflito entre a norma que aponto como geral, revelada no Código de Posturas Municipais, e a especial federal, de abrangência maior, que disciplina a propaganda eleitoral.

Respondo, de início, que prevalece a legislação federal, e possível supremacia da legislação municipal deverá ser aferida em processo próprio. O que não posso é dizer que, se houver disposição local contrária à federal, não se aplicará ao município a legislação abrangente.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, o uso de alto-falante, por exemplo, é permitido até cem metros de distância de uma escola ou igreja. Imaginemos um município cuja norma de postura disponha a proibição de alto-falante em estabelecimentos, ou nenhum tipo de equipamento de som, a menos de quinhentos metros? Prevalecerá a norma

municipal ou o Código Eleitoral? Penso que deve prevalecer o Código Eleitoral, porque as eleições são nacionais e estaduais, e a elas se aplica a lei federal.

Este é um tema que, neste Tribunal, já teve idas e vindas. Penso como os nobres advogados orientariam um candidato a governador a fazer campanha em determinado município: o comício pode ser de que jeito? Vai se sujeitar às leis daquele município? E no outro? Outras leis? E, mais: pode ser que um prefeito restrinja o tipo de publicidade lícita pelo Código Eleitoral, porque ele visa à reeleição de maneira mais facilitada, impedindo seus concorrentes de divulgarem suas candidaturas ao pleito local.

Penso, então, que correto está o Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Sem fechar a porta a possível discussão, consideradas as balizas reveladas no processo, respondo que, de início, prevalece a legislação federal.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A premissa é essa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, também estou de acordo – especialmente nesse aspecto em que, como o Ministro Marco Aurélio disse, deixa a porta aberta –, porque sou adepto do federalismo e da autonomia municipal, sobretudo em matéria urbanística, edilícia.

Penso até em uma situação complementar ao raciocínio de Vossa Excelência, Ministro Dias Toffoli, de o Conselho do Patrimônio Histórico local considerar um determinado bem imóvel de interesse histórico e o tombar. A legislação eleitoral permite, em tese, que se afixem cartazes ou similares. Haveria conflito, mas precisaríamos examiná-lo no caso concreto.

Vossa Excelência, Ministro Marco Aurélio, foi muito prudente, como sempre, em deixar aberta essa janela, acredito que podemos aprovar a sua resposta à consulta.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor
Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1485-80.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Consulente: Gilmar Machado.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, que respondia à consulta nos termos do seu voto, e do Ministro Dias Toffoli, que acompanhou o Relator, antecipou o pedido de vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrighi os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 22.3.2011.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo deputado federal Gilmar Machado, nos seguintes termos (fl. 3):

1. Em se tratando de eleições federais e estaduais prevalece legislação municipal mais restritiva, **no que pertine a veiculação de propaganda eleitoral**, sobre legislação federal?
2. Em caso negativo, os candidatos serão regidos exclusivamente pelas leis federais vigentes, bem como pelas resoluções deste douto tribunal?

A Assessoria Especial da Presidência manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, tendo em vista o início do processo eleitoral de 2010 (fls. 5-10).

O eminente relator, Min. Marco Aurélio, assim respondeu às indagações:

Inicialmente, consigno não se configurar o embaralhamento de consultas. Na anterior, formulada pelo mesmo consulente, observou-se estar envolvido caso concreto, no qual se fez referência à Lei municipal nº 4.744/1988, a estampar o Código de Posturas de Uberlândia – Minas Gerais. A esta altura, veio à balha consulta abstrata, procedendo-se à indagação sobre possível conflito entre normas estaduais e federais. Admito a consulta.

No mais, deve-se interpretar o arcabouço normativo de forma sistemática. Se, de um lado, há legislação a revelar postura municipal, de outro, surge a regência, de âmbito nacional das eleições. Revelado o conflito, ante a especificidade, prevalece a federal, no que regula a propaganda eleitoral. Esse enfoque é o que mais se coaduna com a necessidade de compatibilizarem-se normas relativas às posturas municipais com as federais. Em síntese, a situação remete a possível conflito, cujos parâmetros para a elucidação serão fixados em caso concreto. É como respondo à consulta.

Para melhor exame da matéria, pedi vista dos autos. Passo a me pronunciar.

A questão cinge-se à aplicação da lei federal que disciplina a propaganda eleitoral, em contraponto à legislação municipal mais restritiva relativa ao código de posturas do município.

O eminente Min. Marco Aurélio manifestou-se pela prevalência da lei federal, no âmbito das eleições federais e estaduais, sobre a legislação municipal.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a veiculação da propaganda eleitoral deve observar as regras previstas nos códigos de posturas dos municípios, haja vista o disposto no art. 243, VIII, do Código Eleitoral, o qual proíbe a propaganda “que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito”.

Sobre esse enfoque, atente-se para a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, a teor do art. 30, I, da Constituição Federal¹.

No julgamento do RMS nº 301/RJ, DJ de 3.12.2006, o eminente Min. Humberto Gomes de Barros, designado relator para o acórdão, consignou que “a restrição contida no art. 243, VIII, do Código Eleitoral, vedando propaganda que contravenha ‘posturas municipais’ homenageia a reserva constitucional do art. 30, assegurando aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local”.

Naquela oportunidade, decidiu este Tribunal que a propaganda eleitoral deveria observar as posturas municipais.

O mesmo entendimento foi adotado no julgamento das Consultas nºs 8.066/CE, DJ de 30.10.86, rel. Min. Carlos Velloso, e 7.936/DF, DJ de 18.9.86, rel. Min. José Guilherme Villela, no sentido de que “não será tolerada, porém, mesmo em bens particulares, propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito” (CE, art. 243, n. VIII)”.

Em julgamento recente, este Tribunal mais uma vez se pronunciou sobre a matéria, decidindo que “o art. 37, da Lei das Eleições, deve ser interpretado de forma sistemática, isto é, em conjunto com a norma

¹ Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

insculpida no art. 243 do Código Eleitoral, que expressamente menciona a necessidade de se adequarem as propagandas às limitações previstas nas normas de âmbito local, como são as posturas municipais e as regulamentações que lhes dão efetividade” (AgR-REspe nº 35.182/SP, DJ de 15.10.2010, rel^a. Min. Cármen Lúcia).

Ainda no referido julgamento, assentou a eminente Min. relatora que “o descumprimento das limitações impostas pela lei orgânica municipal, justamente em razão da sua interpretação conjunta com os dispositivos da lei federal, autoriza não só a determinação de supressão da propaganda irregular, mas também a imposição de pena pecuniária (art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97)”.

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 35.134/SP, na sessão de 17.2.2011, a eminente relatora, Ministra Cármen Lúcia, consignou que “a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que devem prevalecer as restrições próprias da legislação municipal quando impossível sua compatibilização com a Lei n. 9.504/1997”.

Entendo, portanto, que as normas federais sobre propaganda e as leis de posturas municipais devem ser aplicadas em conjunto, devendo ser observadas as leis municipais que contenham as citadas restrições, em homenagem ao disposto no art. 243, VIII, do Código Eleitoral².

Nessa linha de raciocínio, com todas as vênias ao eminente relator, respondo de forma positiva à primeira indagação e considero prejudicada a segunda.

É como voto.

² Código Eleitoral.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

[...]

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Ministro Marcelo Ribeiro, Vossa Excelência conclui que, sendo as normas municipais sobre as eleições – propaganda eleitoral – mais restritivas do que a legislação federal, prevalecem as municipais?

Nesse caso, o Direito Eleitoral passa a ser regionalizado!

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não. Na verdade, há a lei federal que estabelece restrições gerais. Mas em determinado município, por exemplo, determinada rua não poderia ter propaganda porque, se tivesse, poderia vir a impedir a passagem dos carros, a vista etc.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Creio devermos raciocinar com o fato de existirem 5.570 câmaras municipais legislando.

O questionamento do Deputado é muito específico: ele indaga se, em pleitos federais e estaduais, prevalecem, sobre a legislação federal, as normas municipais mais restritivas quanto à veiculação de propaganda eleitoral.

Pelo que me consta, não cabe, ainda, ao município disciplinar propaganda eleitoral. Por isso, respondi, com toda cautela, no sentido de que, tanto quanto possível, no campo do ato de vontade – o interpretativo –, hão de conciliar-se as normas em aparente conflito. Na impossibilidade, dá-se preferência à legislação federal específica, que é a eleitoral.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro Marco Aurélio, estou aqui, fazendo uma reflexão...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, gostaria de chamar a atenção para um pequeno detalhe: quem diz que se deve respeitar a norma municipal é o Código Eleitoral. A legislação federal eleitoral possui um artigo que diz que, na propaganda eleitoral, devem

ser respeitadas as posturas municipal. Não estamos, aqui, sobrepondo a legislação municipal à federal. É a própria lei federal que assim determina.

Fiz um levantamento desde 1986, e a jurisprudência do Tribunal tem sido essa. Não é bem no sentido de conferir ao município o poder de legislar sobre Direito Eleitoral. É, na verdade, pelas peculiaridades dos municípios, a possibilidade de eles terem restrições que acabem repercutindo na legislação eleitoral.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): São normas da legislação urbanística e edilícia, principalmente quanto ao uso e ocupação do solo e ao poder de polícia.

Não é legislação eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Se Vossa Excelência me permite, como votei já há algum tempo, lerei apenas um trecho do relatório:

A Assessoria Especial da Presidência (...) ressalta não ter sido repetido, no artigo 12 da Resolução/TSE nº 23.191/2009 – que dispõe sobre a propaganda partidária nas eleições de 2010 –, o contido no artigo 14 da Resolução/TSE nº 22.718/2008, referente à propaganda no pleito daquele ano, em que determinada a observância dos códigos de posturas municipais. Assim, afirma que as eleições gerais devem ser realizadas de acordo com o contido na Resolução nº 23.191/2009 deste Tribunal.

A colocação do Deputado é de conflito entre a lei municipal e a federal.

Não posso responder que prevalece, em termos de propaganda eleitoral, a municipal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Penso que a pergunta está mal formulada.

A indagação é a seguinte: *“em se tratando de eleições federais e estaduais, prevalece a legislação municipal mais restritiva, no que pertine (sic) a veiculação de propaganda eleitoral, sobre legislação federal?”*

A impressão que tenho, pelo que entendi do voto do Ministro Marcelo Ribeiro, é que Sua Excelência esteja se referindo apenas às antigas posturas municipais, ou seja, seria vedado colocar cartaz em determinada árvore, em hospital ou coisa do gênero ou, eventualmente, fazer aglomeração ou barulho em algum local perto de escola ou hospital.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Isso vale também, por exemplo, quanto ao Direito Penal, que é nacional; e para execução penal, no caso da construção de uma penitenciária de segurança máxima, em que se deve observar a legislação municipal, porque em determinadas áreas não poderá haver construção.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Eu, pessoalmente, tenho a visão de que, em matéria ambiental e em matéria de saúde, prevalece sempre a legislação mais restritiva no âmbito federativo. Compreendo, porém, a preocupação do Ministro Marco Aurélio e concordo com Sua Excelência no seguinte aspecto: em nenhum momento a legislação municipal pode versar sobre propaganda eleitoral. Isso não pode mesmo, deve ficar bem explicitado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, aparentemente a pergunta do deputado contém uma controvérsia. Na verdade, a legislação municipal não irá prevalecer, mas deverá ser respeitada também.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1485-80.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Consulente: Gilmar Machado.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Marcelo Ribeiro, respondendo positivamente à primeira indagação e julgando prejudicada a segunda, pediu vista a Ministra Laurita Vaz.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, sem substituto, o Ministro Gilson Dipp.

SESSÃO DE 15.3.2012.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Gilmar Machado, deputado federal, nos seguintes termos (fl. 3):

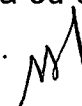
1. Em se tratando de eleições federais e estaduais prevalece legislação municipal mais restritiva, no que pertine *[sic]* a veiculação de propaganda eleitoral, sobre legislação federal?
2. Em caso negativo, os candidatos serão regidos exclusivamente pelas leis federais vigente[s], bem como pelas resoluções deste duto tribunal?

Na sessão do dia 22 de março de 2011, o e. Relator, Ministro Marco Aurélio, conheceu da consulta, respondendo-a – no que foi acompanhado pelo e. Min. Dias Toffoli – com a fundamentação que se segue:

[...] deve-se interpretar o arcabouço normativo de forma sistemática. Se, de um lado, há legislação a revelar postura municipal, de outro, surge a regência, de âmbito nacional, das eleições. Revelado o conflito, ante a especificidade, prevalece a federal, no que regula a propaganda eleitoral. Esse enfoque é o que mais se coaduna com a necessidade de compatibilizarem-se normas relativas às posturas municipais com as federais. Em síntese, a situação remete a possível conflito, cujos parâmetros para a elucidação serão fixados em caso concreto. É como respondo à consulta. [Voto do e. Ministro Relator].

Naquela assentada, o e. Min. Marcelo Ribeiro pediu vista dos autos.

Na sessão do dia 15 de março de 2012, o e. Min. Marcelo Ribeiro apresentou seu voto-vista, afirmando, em síntese, que a jurisprudência desta c. Corte firmou-se no sentido de que a veiculação da propaganda eleitoral deve observar as regras previstas nos código de posturas dos municípios, a teor do que dispõe o art. 243, VIII, do Código Eleitoral – que veda a propaganda que “prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito”.



Ao fim, Sua Excelência concluiu que “as normas federais sobre propaganda e as leis de posturas municipais devem ser aplicadas em conjunto, devendo ser observadas as leis municipais que contenham as citadas restrições, em homenagem ao disposto no art. 243, VIII, do Código Eleitoral” [Voto-vista do e. Min. Marcelo Ribeiro].

Naquela mesma assentada, pedi vista dos autos para melhor análise.

Preliminarmente, voto pelo não conhecimento da consulta, haja vista que o questionamento formulado pelo consulente é inespecífico, possibilitando mais de uma interpretação e admitindo ressalvas, o que não é aceito pela jurisprudência do TSE. Tanto é que o e. Min. Marco Aurélio afirmou que os parâmetros para a elucidação de possível conflito de normas devem ser fixados em cada caso concreto. A respeito, cito precedentes:

[...] 2. A ausência de especificidade do segundo e terceiro questionamentos formulados pelo consulente, a não permitir um enfrentamento preciso do Tribunal, enseja o não conhecimento das indagações. [...]

(Cta 1733/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 10.8.2010)

Consulta. Ausência. Especificidade.

- Se o questionamento formulado pelo consulente não detém a especificidade necessária, de modo a permitir um preciso enfrentamento da questão, não há como responder a consulta, porquanto seriam exigidas suposições e interpretações casuísticas.

Consulta não conhecida.

(Cta 1718/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 19.10.2009)

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. EXPULSÃO DO PARTIDO. PERDA DE MANDATO. NÃO CONHECIMENTO. INESPECIFICIDADE.

I - Não se conhece de consulta que por sua inespecificidade permita interpretações casuísticas da dúvida apresentada.

II - Consulta não conhecida.

(Cta 1683/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 18.9.2009)

[...] 4. Não se conhece de indagação formulada sem a necessária especificidade, em termos demasiadamente genéricos. [...]

(Cta 1707/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 2.9.2009)



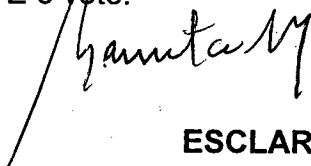
Com efeito, a redação desta consulta é capciosa, pois não esclarece qual seria essa legislação municipal mais restritiva no que se refere à veiculação de propaganda eleitoral.

Se por um lado, uma interpretação literal da questão poderia levar a crer que se indaga a respeito de legislação municipal eleitoral (o que não existe no ordenamento jurídico pátrio, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral – art. 22, I, da CF/88), por outro, poder-se-ia entender essa “legislação eleitoral mais restritiva” como as leis de posturas municipais.

Ademais, ainda que se considere que a “legislação eleitoral mais restritiva” refira-se às leis de posturas municipais, não se pode prever taxativamente todos os conflitos possíveis entre os códigos de posturas municipais e a legislação federal que regula a propaganda eleitoral, sendo prudente, portanto, que cada caso concreto seja analisado individualmente.

Com essas considerações, peço vênias aos eminentes Ministros que me antecederam para não conhecer da consulta, haja vista que, *data máxima vênias*, o questionamento pelo consulente foi mal formulado e comporta mais de uma interpretação.

É o voto.



ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Quando eu votei, Senhor Presidente, parti do pressuposto de que a indagação seria no sentido de saber se determinadas condutas são proibidas pela lei eleitoral federal. Nos municípios, aquelas condutas não seriam passíveis de serem executadas em razão de alguma vedação da legislação municipal.

Esse caso foi julgado há pouco tempo – a Ministra Laurita Vaz pediu vista na sessão passada –, por isso me lembro bem dele. Por uma intervenção de Vossa Excelência, Senhor Presidente, eu mesmo reconheci

que a pergunta foi feita de maneira que poderá gerar as dúvidas referidas pela Ministra Laurita Vaz.

Eu não me oponho a não conhecer da consulta. Contudo, já há manifestação que interpreta a consulta assim como eu interpretei, ou seja, conclui que as posturas municipais também devam ser respeitadas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Se eu puder me pronunciar antecipadamente, mas sem proferir o voto ainda, também penso que a pergunta é muito mal formulada.

Eu entendo – seja no Direito Ambiental, seja no Direito da Saúde, seja em outros Direitos – que a legislação municipal pode ser mais restritiva. No que diz respeito ao Direito Eleitoral, eu entendo que a legislação municipal não pode permitir algo que a lei federal proíbe, por exemplo, uso de *outdoor*. Pode determinar, no entanto, que em alguns locais o *outdoor* não pode ser colocado, por exemplo, numa curva, de modo a impedir a visão dos motoristas e causar acidentes.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Passar um carro de som em frente a uma casa de repouso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Exatamente. Ou em frente a uma escola. Mas, dada a formulação um tanto quanto equívoca das questões, eu não me oponho também, até porque a lei é explícita no sentido de dizer que se aplica a lei municipal naquilo que couber.

VOTO (retificação)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, eu reconsidero o meu voto para não conhecer da consulta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, em relação a consultas, todos sabem que sou muito rigoroso.

Acredito que a consulta acaba vinculando o Tribunal a certos parâmetros dos quais depois não podemos mais sair.

No caso, não me parecem claras a pergunta e a incisividade da resposta. Então prefiro, por cautela, não conhecer da consulta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, com a devida vênia, também não conheço da consulta.

VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, eu também acompanho o entendimento da divergência, com a devida vênia dos que se pronunciaram em sentido contrário, porque é mais prudente, dada a forma com que foram enunciadas ambas as questões, não conhecermos da consulta.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1485-80.2010.6.00.0000/DF. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redatora para o acórdão: Ministra Laurita Vaz. Consulente: Gilmar Machado.

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da consulta, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 20.3.2012.*

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Marcelo Ribeiro.